

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

TRANSFORMAÇÕES POSSÍVEIS: A DECOLONIALIDADE NO DIREITO LATINO-AMERICANO E SUAS PERSPECTIVAS EMANCIPATÓRIAS

CAMBIOS POSSIBLES: LA DECOLONIALIDAD DEL DERECHO LATINO-AMERICANO Y SUS PERSPECTIVAS EMANCIPATORIAS

Thais Giselle Diniz Santos
Thiago Piemontez

Resumo

Com base na dogmática atualizada do constitucionalismo latino americano, a partir do estudo das críticas realizadas a algumas experiências concretas operadas, em especial no Equador e na Bolívia, mediante revisão bibliográfica e análise de documentos jurídicos, a presente pesquisa analisa a Jurisdição constitucional e o conceito de pluralismo a fim de complexificar a discussão acerca do Novo Constitucionalismo Latino Americano. Busca-se revelar em que medida a decolonialidade e a pluralidade se expressam no direito mediante tal movimento constitucionalista e, sendo assim, qual seu potencial em operar-se de forma transformadora na concretude, considerando algumas de suas limitações teóricas e práticas. São essenciais nesta análise o marco teórico do pensamento decolonial, a crítica de Roberto Gargarella, o aprofundamento teórico de Antônio Carlos Wolkmer, bem como as recentes constituições da Bolívia e do Equador. Em um primeiro momento expia-se criticamente o significado teórico e concreto de Novo Constitucionalismo Latino Americano – NCLA, adentrando, em seguida, na importância do pensamento decolonial neste movimento constitucionalista, para então aprofundar alguns aspectos de constituições concretas, em especial a do Equador e da Bolívia, na crítica e análise do potencial transformador destes documentos, contextualizados em um movimento político-social maior, próprio da realidade da América Latina.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino americano, Pluralismo jurídico, Decolonialidade, Interculturalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Con base en la dogmática actualizada del constitucionalismo latinoamericano, a partir del estudio de las críticas hechas a algunas experiencias concretas operadas, particularmente en Ecuador y Bolivia, a través de la revisión de la literatura y análisis de documentos legales, esta investigación analiza la jurisdicción constitucional y el concepto de pluralismo a fin de complejizar la discusión del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Se pretende mostrar en qué medida la decolonialidad y la pluralidad se expresan en el derecho por medio de dicho movimiento constitucionalista y, si es así, cual es su potencial para se operar de una manera transformadora en la concretad, teniendo en cuenta algunas de sus limitaciones teóricas y prácticas. Son esenciales en esta análisis el marco teórico del pensamiento decolonial, la crítica de Roberto Gargarella, el estudio teórico de Antonio Carlos Wolkmer,

así como las recientes constituciones de Bolivia y Ecuador. Al principio se expía críticamente el significado teórico del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano - NCLA, entrando, entonces, en la importancia de este movimiento decolonial en este movimiento constitucionalista, y luego profundizar algunos aspectos de constituciones concretas, especialmente la de Ecuador y de Bolivia, en la crítica del potencial transformador de estos documentos, contextualizada en un movimiento político y social más amplio, en sí la realidad de América Latina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nuevo constitucionalismo latinoamericano, Pluralismo jurídico, Decolonialidad, Interculturalidad

Introdução

Esta breve composição teórica resulta de trabalho dos pesquisadores no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em especial de participação no Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL), desenvolvido no programa de pós graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, bem como das atividades de pesquisa da linha “EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza”, do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento – PPGMADE – UFPR.

Acontecimentos recentes envolvendo a democracia nos países latino-americanos demonstram a relevância do constitucionalismo, relacionado às movimentações políticas populares, nas transformações sociais. Verifica-se o crescente reconhecimento pelos países latino-americanos da marginalização e negação da pluralidade à qual foram e permanecem submetidos, o que vem sendo aprofundado no campo teórico, de forma sobremaneira crítica, pelo “pensamento decolonial” e expresso no campo social pelos movimentos políticos que resultaram em constituições que abarcam, em certa medida, tal perspectiva.

Voltado ao estudo destes acontecimentos, o presente artigo buscará problematizar criticamente em que medida a decolonialidade se expressa no direito mediante o Novo Constitucionalismo Latino Americano, e se assim o é, qual seu potencial em operar-se de forma transformadora na concretude, considerando algumas de suas limitações teóricas e práticas.

Para tal, realizar-se-á análise da Jurisdição constitucional e do pluralismo a partir do estudo teórico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e das críticas realizadas neste âmbito (teórico) a algumas experiências concretas operadas, em especial no Equador e na Bolívia.

A temática mostra-se extremamente complexa, visto que: i) sua construção ocorre a partir de diversas categorias; ii) possui extenso desenvolvimento acadêmico em razão de sua antiguidade e tradição; iii) trata-se de discussão polêmica que, por isso, reclama senso teórico rigoroso; iv) envolve esforço interdisciplinar, visto que invocada pelos diversos ramos do saber, como o direito, a sociologia, a filosofia e a economia.

Desta forma, este trabalho não se propõe a encontrar resultados incontestáveis, mas sim a problematização teórica, contribuindo para a continuidade dos estudos acadêmicos no tema. Neste esforço, considerando a complexidade e atualidade do assunto estudado, emprega-se a metodologia de revisão bibliográfica, a partir do estudo de livros e artigos científicos em diversas áreas do conhecimento, especialmente de autores alinhados ao

“pensamento decolonial”, a fim de dar suporte teórico às problematizações ora operadas; tal como análise de ordenamentos legais.

1. Apontamentos teóricos sobre o Novo Constitucionalismo Latino Americano

Há, nos anos recentes, um significativo crescimento no meio acadêmico da abordagem do “Novo Constitucionalismo Latino-americano”, existindo, inclusive, livros específicos para o desenvolvimento deste projeto teórico¹. Ainda que persistam pertinentes críticas no que atine à efetivação concreta desta proposta teórica, como por exemplo consigna Roberto Gargarella, é largamente reconhecida a importância desse movimento, especialmente em razão de seu potencial social transformador.

Trata-se de um movimento alimentado por práticas constitucionais tidas como paradigmáticas (BARCELLOS, 2007, p. 03). Na América Latina pode-se citar por exemplo as Constituições do Brasil (88), da Colômbia (91), da Argentina (94), da Venezuela (99), do Equador (08), da Bolívia (09).

Essa movimentação levou alguns teóricos a afirmarem que a América Latina estaria a inventar uma nova forma de se tratar o constitucionalismo, por meio de categorias e paradigmas novos cuja aplicabilidade se daria de maneira pioneira na América Latina (WOLKMER, 2011, p. 384).

Nesse sentido, ganhou relevo o pensamento de Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor, professores vinculados à Universidade de Valência-Espanha, que defendem a existência de uma categoria autônoma que explicaria essa recente movimentação e seus rumos no constitucionalismo contemporâneo, chamada “Novo Constitucionalismo Latino Americano” (NCLA). Tal categoria dialogaria com o Novo Constitucionalismo e com o neoconstitucionalismo (CARBONELL, 2011, p. 01), não representando uma contraposição (SARMENTO, 2009, p. 267-268), mas sim uma complementação a essas categorias de modo a melhor explicar a complexidade das peculiaridades constitucionais da América Latina (MATÍNEZ DALMAU, 2012, P. 04).

¹ Por exemplo: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latino americano**. Caxias do Sul. Educ. 2014; BOLZAN DE MORAIS, José Luis, e BARROS, Flaviane de Magalhães (Org.) **Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre os novos sistemas de justiça e formação de juízes**. Arraes. São Paulo. 2014; JUNIOR, Gladstone Leonel. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2015.; BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino americano**. Lumen Iuris. Rio de Janeiro. 2015. 244 pgs.; FLORINDO DA SILVA, Heleno. **Teoria do Estado Plurinacional: O novo constitucionalismo latino americano e os direitos humanos**. Juruá. 1 ed. Curitiba. 2014. 252 pgs.

A partir desta categoria, sustenta-se que os processos constituintes das Constituições venezuelana, boliviana e equatoriana (CADEMARTORI, 2012, P. 05)² resultaram em uma carta política cuja normatividade e efetividade foram pensados desde a realidade desses países, resultando em uma nova abordagem normativa e de efetividade, únicas a estes países, como por exemplo o Estado plurinacional boliviano, o tratamento dado à natureza como sujeito de direitos no Equador ou a institucionalização de 5 poderes na Venezuela em contrapartida à tripartição de poderes (MATÍNEZ DALMAU e VICIANO PASTOR, 2010, p. 20-26). Nas palavras de Pastor e Dalmau (MATÍNEZ DALMAU e VICIANO PASTOR, 2010, p. 20-21):

Ese nuevo constitucionalismo teórico ha encontrado su plasmación, con algunas dificultades, en los recientes procesos constituyentes llevados a cabo en Venezuela, Bolivia y Ecuador. Al menos, en cuanto a la fundamentación de la Constitución. Está por verse si también se consigue llevar a la práctica todo lo diseñado en esos textos constitucionales con respecto a su efectividad y normatividad. Aunque comienzan a percibirse distorsiones importantes que pueden volver a frustrar un intento de recuperación integral de una teoría democrática de la Constitución. Estos procesos con sus productos, las nuevas constituciones de América Latina, conforman el contenido del conocido como NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (Viciano y Martínez, 2005b: 60).

No hay que perder de vista que este nuevo constitucionalismo latinoamericano, además de pretender garantizar un real control del poder por los ciudadanos busca, como afirman Gargarella y Curtis, responder a la pregunta –aunque no sea la única- de cómo se soluciona el problema de la desigualdad social (2009: 11). El hecho de que se trate de sociedades que no experimentaron el Estado social, induce a pensar que las luchas sociales fueron el fundamento de la aparición de ese nuevo constitucionalismo latinoamericano.

Para Wolkmer e Fagundes essa proposição categórica representa uma importante contribuição acadêmica, tendo em vista sua originalidade a partir da preocupação jurídica e democrático-legitimadora da realidade marginal latino americana (WOLKMER, 2011, p. 384). Igualmente, José Luiz Quadros de Magalhães aponta que o NCLA representa um novo marco paradigmático, capaz de influenciar diversos países (MAGALHÃES, 2010, P. 83-98).

Em diálogo com Martinez e Viciano, a Professora peruana Raquel Yrigoyen Fajardo afirma que o NCLA inauguraria uma nova fase paradigmática, a do constitucionalismo plurinacional, que, assim, supera o constitucionalismo multicultural (FAJARDO, 2011, p. 139). Essa nova fase, segundo o mexicano Pedro Salazar Ugarte, se daria principalmente pela primazia popular no poder constituinte e nas relações estatais, de modo que sempre se

² Vale apontar que a posição de Martinez Dalmau sobre o tema apresenta divergências, especialmente em relação à delimitação do alcance categórico, destacando-se o posicionamento ampliado de Sérgio Cademartori, para quem o fenômeno do NCLA inicia-se com as Constituições brasileira de 1988 e colombiana de 1991. Em: CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **O Novo Constitucionalismo Latino- Americano: desafios da sustentabilidade**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Rio de Janeiro, UFF, 2012, p. 05. Ainda: FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio del Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. *rica Latina In.: Revista Estudos Socio-Jurídicos, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011. p. 15-49*

buscaria privilegiar a decisão popular, o que não significa a ausência de procedimentos rígidos (UGARTE, 2012, p. 385).

Ainda, Boaventura de Souza Santos igualmente aponta essa movimentação como manifestação de uma forma epistêmica renegada, a epistemologia do sul, que se apresenta por meio da luta contra a marginalização e pela busca do pluralismo, embora não se filie à proposta de Martinez e Viciano, mas apresenta outra, que será tratada adiante (SANTOS, 2010).

2. A importância do pensamento decolonial para o NCLA

Sobre a plausibilidade de uma constituição transformadora sob a perspectiva decolonial, como sugere Boaventura e diversos teóricos do NCLA, e até mesmo as próprias constituições da Bolívia e do Equador, é imprescindível se estudar o movimento decolonial e suas propostas, pois somente assim é possível alcançar uma perspectiva sóbria (e não apaixonada) sobre a decolonialidade. O pensamento decolonial é considerada a linha teórica que melhor estudou o tema (ESCOBAR, 2003, p. 63), e que tem por referências Enrique Dussel, Anibal Quijano, Walter Mignolo e o próprio Boaventura de Sousa Santos (entre outros), é pensamento decolonial, ou "movimiento decolonialidad/modernidad" (CASTRO-GOMEZ e GROSFUGUEL, 2007, p. 09).

O coletivo modernidade/colonialidade é uma elaboração voltada a romper a lógica monológica da modernidade, a partir do pensamento crítico acerca da modernidade/colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 19). O grupo identifica-se pela ideia de decolonialidade, com a supressão do "s" (e não descolonialidade), a fim de possibilitar a originalidade da designação do grupo. Catherine Walsh sugeriu tal supressão para diferenciar este pensamento da ideia histórica de descolonização pela libertação nacional, ideia suplantada fortemente na Guerra Fria (BALLESTRIN, 2013, p. 19).

Tal especificidade do termo é importante também para diferenciar dos estudos pós-coloniais oriundos da Europa, que embora críticos, ainda partem de pressupostos eurocentrados. Em síntese, decolonização consiste em "um diagnóstico e um prognóstico afastado" do local do pós-colonialismo, que adquire originalidade também por pensar criticamente a modernidade/colonialidade, mas principalmente por fazê-lo a partir de outro olhar, isto é, um olhar desde o Sul e não que pensa o Sul a partir principalmente de pensadores eurocêntricos, ainda que de maneira alguma vise rejeitar totalmente a criação do Norte global (BALLESTRIN, 2013, p. 19 - 21).

O referido movimento, protagonizado pelos autores citados, é o que melhor consegue propor concepções teóricas adequadas à realidade latino-americana, de sorte a tornar suas propostas factíveis ao mundo empírico. Isso porque, ao apontar as mazelas históricas nos processos coloniais (no qual se incluem os processos de colonização geográfico, epistêmico, de poder político, de gênero ou social), o movimento decolonial incentiva novas formas de criar saberes e práticas nas mais diversas áreas da vida (política, social, subjetiva, etc.), nas palavras de Mignolo (MIGNOLO, 2003, p. 138:

Essa perspectiva de leitura do imaginário do sistema moderno/colonial que tem como primeiro plano a colonialidade do poder e a diferença colonial aponta para um processo de descolonização epistêmica pautada em novos loci de enunciação a partir dos saberes subalternos em confronto com as formas de saberes hegemônicos. Este processo resulta numa outra forma de pensamento, numa outra epistemologia, um pensamento liminar que opera a partir e entre as diversas histórias locais, redefinindo a geopolítica do conhecimento.

O pensamento decolonial envolve muitas dimensões relacionadas com a colonialidade do ser, do saber e do poder. A saber, envolve três principais linhas de estudo, os que se focam na colonialidade epistêmica, destacando-se Boaventura de Sousa Santos e Walter Mignolo; os centrados na colonialidade do poder, sobressaindo Aníbal Quijano, e aqueles voltados em especial à colonialidade do ser, destacando-se a obra de Enrique Dussel e Maldonado Torres (LANDER, 2000, p. 37).

Ao se analisar a perspectiva constitucional do NCLA há certa possibilidade de se encontrar as três grandes áreas do movimento. Em linhas gerais, enxerga-se a decolonialidade epistêmica em propostas inovadoras frente ao saber hegemônico, como, por exemplo, a formação de um Estado Plurinacional na Bolívia (a princípio uma proposta paradoxal). A decolonialidade do poder pode ser vista no repúdio constante na Constituição do Equador às formas de imperialismo ou neocolonialismo. Ainda, a decolonialidade do ser pode ser vista em outras formas de se tratar o sujeito, como a grande participação popular *deliberativa* - e não meramente consultiva - dada aos povos indígenas na Bolívia, as cotas de gênero do Equador, que garante maior representatividade das mulheres, ou, ainda, a institucionalização da natureza (ou *pachamama*) como sujeito de direitos (ZAFFARONI, 2013, p. 108).

Essa breve análise permite denotar que a decolonialidade baseia-se na diferença entre os indivíduos, de modo a *garanti-la* no que tange às questões envoltas ao ser, permitindo com isso seu desenvolvimento pleno. Já no que se refere às questões epistêmicas e de poder, a decolonialidade surge como contraponto, buscando alternativas a fim de acabar com as desigualdades, principalmente aquelas relacionadas com o poder, e que, portanto, está

diretamente relacionada às questões econômicas. Não à toa essas constituições são bastante densas, tendo em geral muitos artigos³.

No entanto, como lembra Gargarella, deve-se analisar criticamente a perspectiva decolonial por meio das constituições (GARGARELLA, 2009, p. 20). Isso porque é possível que certos discursos levem a práticas contrárias à teleologia democrática dessas constituições.

3. O novo paradigma expresso pelo NCLA

Sem dúvidas, uma das propostas do NCLA é a tendência à adoção e ao reconhecimento do pluralismo em diversos níveis da vida, em especial no campo jurídico conforme expresso no âmbito constitucional. Por exemplo, tanto a Constituição do Equador, quanto a Constituição da Bolívia definem estados “plurinacionais e interculturais”. Interessante ressaltar que essa definição partiu de processos plurais, participativos nas respectivas Assembleias Constituintes, nas quais consideraram-se seriamente as reivindicações e propostas dos movimentos, povos e comunidades tradicionais. Isto é, além de constituírem princípios plurais, partiram de processos plurais (WALSH, 2008, p. 143).

O artigo primeiro da Constituição da Bolívia trata da constituição de um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomia”, fundado na “pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país” (BOLÍVIA, art. 1º, trad. livre).

No mesmo sentido, a Constituição do Equador funda um “Estado constitucional de direitos e justiça, social democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico”, organizado de forma descentralizada, com soberania popular, a fim de construir outro modo de vida, alicerçado na cultura local originária (EQUADOR, Preâmbulo e art. 1º, trad. livre).

Ambos possuem como elementos essenciais do Estado e da sociedade a pluralidade. Enquanto à Constituição da Bolívia trate expressamente do termo, a do Equador possui como principal marco ideológico a ideia de “interculturalidade” (WALSH, 2008, p. 144), a qual expressa o pluralismo naquilo que apresenta de mais essencial.

A Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador descreve a interculturalidade como (CONAIE, 2003, p. 12 In: WALSH, 2007, p. 49, grifos dos autores):

³ A constituição da Bolívia tem 407 artigos; a Constituição do Equador tem 444 artigos.

El principio de interculturalidad **respeto la diversidad de los pueblos y nacionalidade indígenas** tanto ecuatorianos como de otros sectores sociales. Pero, al mismo tiempo, demanda la unidad de ellos en los niveles económicos, social y político, con la mirada vuelta hacia la transformación de las estructuras presentes

Percebe-se que a interculturalidade destaca os principais elementos da ideia da pluralidade, a partir não apenas do respeito à diversidade, mas também a partir de uma ideia de unidade que não exclui as diferenças.

Esses documentos paradigmáticos para o NCLA tratam de princípio diferenciado na articulação da vida e do Estado. Enquanto a constituição da Bolívia baseia-se na busca do “vivir bien” (*suma qamaña*), a constituição do Equador visa o alcance do “*buen vivir*” (*sumak kawsay*). Embora com termos diferenciados, ambas possuem traços em comum, com forte herança tradicional local, instituem outras éticas de vida, pautadas no conviver e possibilitam uma nova identificação política, social e cultural, a partir de heranças ancestrais, integradamente com o entorno e com a ideia de relações sociais harmoniosas (WALSH, 2008, p. 146-148).

Esses novos referenciais demonstram o profundo caráter decolonial deste movimento e o potencial para releitura do direito em diversos campos, como nos direitos da natureza, com inclusive seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos (EQUADOR, art. 10), bem como nos campos do trabalho, da ordem econômica e etc.

A fim de aclarar sobre tal espírito plural deste movimento constitucionalista, cabe esclarecer, no campo teórico, sobre seu conteúdo. Ao que parece, ninguém explicitou melhor sobre o tema do pluralismo jurídico na América Latina do que Antonio Carlos Wolkmer. Em “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito”, Wolkmer mostra a natureza e a especificidade do pluralismo (WOLKMER, 2001, p. 171):

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária do "pluralismo" designa a *existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si*. O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a interrelação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana'. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo "cultural" implica um "estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais". O pluralismo, enquanto "multiplicidade dos possíveis", provém não só da extensão dos conteúdos

ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas

Quanto ao pluralismo jurídico propriamente dito, Wolkmer propõe-no como *"a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais"* (WOLKMER, 2001, p. 219).

Wolkmer e Fagundes afirmam o pluralismo jurídico foi incorporado por várias constituições que fazem parte do novo constitucionalismo latino americano (FAGUNDES e WOLKMER, 2011, p. 400):

Sendo assim, as constituições de países como Colômbia, Bolívia e Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade, diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno.

Insta salientar, conforme já demonstrado a partir de textos constitucionais, que o NCLA leva a tendência pluralista às mais variadas áreas. Com isso, o movimento decolonial dialoga com o constitucionalismo, de modo garantir o pluralismo em suas diversas esferas (WOLKMER, 2001).

Como exemplo, note-se a busca pela formação de direitos fundamentais por meio de confluência participativa (ou universalismo de chegada, como propõe Joaquin Herrera Flores ao ensinar sobre direitos humanos) (FLORES, 2009, p. 162), o direito (ou garantia) ao protesto (GARGARELLA, 2005), a garantia do respeito à alteridade, em todas as suas esferas (DUSSEL, 2000), e a vida como base das relações sociais - e não o capital (DUSSEL, 2000). Como exemplo, pode-se citar a tendência do movimento a inculpir preceitos relacionados ao trabalho e, conseqüentemente, à economia.

Em grande parte isso se deve ao fato de a América Latina ser significativamente impactada quanto à desvalorização do trabalho vivo de forma sobremaneira intensa. Esse fato está diretamente ligado à questão colonial latino americana, de sorte que não há que se falar em decolonialidade sem passar por esse assunto, de forma que cabe trazer algumas considerações em dois campos constitucionais, a ordem econômica e o trabalho.

A questão do trabalho, principalmente após a constituição mexicana de 1917, esteve presente em diversas constituições posteriores, em geral sendo separado um rol para tratar dos direitos e garantias apenas dos trabalhadores, como, por exemplo, o art. 7º da CRFB/88.

Quanto ao trato da ordem econômica há capítulo apartado, dispondo sobre as principais questões relacionadas à economia, como a liberdade da iniciativa privada e a

intervenção do Estado na economia. Portanto, pode-se apontar a concentração dos direitos da atividade empresarial nesse capítulo.

Em geral, as constituições de matriz neoliberal tratam pouco dessa questão, de sorte que a ela geralmente reservam poucos artigos, revelando a opção pela intervenção mínima do Estado na economia. A Constituição brasileira de 1988 demonstra ser exemplo desse modelo. Ainda que esta proponha um Estado de Bem Estar Social, coloca no mesmo patamar o trabalho humano e a livre iniciativa, bem como trata da Ordem Econômica de forma bastante genérica, em apenas 11 artigos (art. 170 ao 181), mostrando-se, a princípio, não decolonial neste ponto.

Já as Constituições que expressam o novo constitucionalismo latino americano colocam-se de forma completamente diferenciada, mostrando-se contrárias a esse modelo. Isso porque, em geral, há grande presença do Estado na economia, de modo a buscar a erradicação/diminuição das desigualdades sociais. Essa busca traz uma característica interessante que bem revela tendência decolonial, a saber, a peculiaridade de instituir *análise pluralista da ordem econômica*.

Veja-se, por exemplo, a Constituição da Bolívia (2007), em que são dedicados 99 (noventa e nove) artigos para tratar da ordem econômica, abarcando-se inclusive a gestão estratégica do meio ambiente, o que é pouquíssimo tratado pela Constituição brasileira de 88, permitindo, inclusive, apontar que esse fato levou a decisões equivocadas por parte de seus principais intérpretes (BERCOVICI, 2004).

A tendência à análise da ordem econômica sob as lentes pluralista revela uma prática decolonial. Nesse sentido, vale citar o art. 306 da Constituição boliviana, que abre a parte sobre a ordem econômica:

Artículo 306

I. El modelo económico boliviano es plural, y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos.

II. La economía plural está constituida por las siguientes formas de organización económica: la comunitaria, la estatal y la privada.

III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementará el interés individual con el vivir bien colectivo.

IV. Las formas de organización económica reconocidas en esta Constitución podrán constituir empresas mixtas.

Como bem mostrado através da comparação da quantidade de artigos da Constituição boliviana em relação à brasileira, o novo constitucionalismo latino americano tende a intervir na ordem econômica de forma inédita. Não se trata apenas de um

intervencionismo exacerbado na economia, mas, ao que parece, vai além, dispendo sobre uma maior participação popular na economia e na forma como o Estado lida com ela.

Note-se, portanto, que os preceitos do NCLA, quando aplicados à estrutura estatal através do constitucionalismo, permitem apontar o potencial de um novo paradigma na teoria constitucional. Veja-se, inclusive, que a aproximação do direito à questão decolonial é tamanha que algumas constituições chegaram a insculpir o termo. Com isso, cria-se garantia ao exercício de uma *praxis* decolonial, podendo, inclusive, conectar-se ao garantismo, que, por sua vez, é tratado pela teoria em geral reduzidamente à seara penal.

Essa nova forma de tratar o trabalho e a economia mediante o constitucionalismo permite a constitucionalização de verdadeiras *garantias* da prática decolonial, similar ao que propõe Luigi Ferrajoli em "A democracia através de Direitos" (FERRAJOLI, 2015), pois, diante do poderio da burocracia privada e, conseqüentemente, do capital, é imprescindível a existência de garantias que possibilitem o exercício dos avanços normativos, especialmente no que tange a alteridade, visto que o histórico de colonização está repleto de tentativas de aniquilamento da alteridade (DUSSEL, 2007).

Franz Hinkelammert aponta que apenas é possível o exercício do *Outro* por meio de garantias que salvaguardem os direitos humanos das mazelas do mercado, que atualmente, segundo o filósofo, são mais intensas do que os atentados *diretamente* provenientes de aparatos estatais (HINKELAMMERT, 2014, p. 110).

Pois bem, o trato decolonial e plural da seara trabalhista e econômica é apenas um exemplo do potencial transformador do NCLA. Por isso, ao que parece, é importantíssimo maior aprofundamento do encontro do NCLA com o movimento decolonial, a fim de que, de fato, garanta-se lógica efetivamente emancipatória das potencialidades humanas mediante a normatividade, sobretudo de viés constitucional, e que rompa, portanto, com a lógica opressora e excludente dos postulados jurídicos tradicionais.

4. Críticas e perspectivas para o NCLA

Embora, a relevância desta proposta venha sendo largamente sustentada, conforme demonstrado, há quem apresente discordâncias, combatendo o tratamento do NCLA como categoria autônoma e inovadora ao ponto de se cogitar um rompimento paradigmático.

Uma das críticas mais contundentes vem de Roberto Gargarella, para quem o termo "novo" do NCLA poderia se referir somente ao sentido temporal da palavra, ou seja, de que é um fenômeno recente, que ocorreu há pouco tempo. Isso porque, para o argentino, o que se

convencionou chamar de NCLA não teve o condão de romper com a estrutura constitucional predominante desde meados do séc. XX, a saber, aquela que se divide em uma parte orgânica (que cuida da estrutura estatal) e a outra dogmática (que insculpe direitos e garantias) (GARGARELLA, 2009, p. 03). Dessa forma, Gargarella recomenda que as promessas dos teóricos do NCLA sejam analisadas com cuidado, mas que continuem a ser discutidas.

Isso, no entanto, não impede que Gargarella reconheça a importância dessas constituições para a teoria constitucional mundial, pois, em suas palavras, "ellas han representado una condición importante para el mejoramiento de la vida de muchos individuos y grupos, aunque todavía encierren fuertes tensiones y defectos sobre los cuales es necesario seguir trabajando y reflexionando"(GARGARELLA, 2009, p. 20). Em especial na busca por uma "educación descolonizadora" e pela organização econômica desses Estados, que passam a reconhecer formas de organização comunitárias, bem como determina a atuação estatal em setores estratégicos da economia (GARGARELLA, 2013, p. 28).

Não obstante o posicionamento crítico de Gargarella, o próprio reconhece a importância da análise NCLA de maneira atenta, especialmente quanto ao processo constituinte e à substancialidade das normas insculpidas nessas constituições, visto que acabam por influenciar toda a sociedade global, principalmente quanto à forte regulação econômica e à grande participação popular nas mais diversas searas do poder⁴.

Sendo assim, revela-se que essa proposta teórica vem ganhando posição privilegiada na Academia, de maneira que até aqueles que possuem uma visão mais comedida do NCLA, como Gargarella, reconhecem a importância desse movimento, bem como de seu estudo. Isso principalmente por causa das transformações sociais creditadas ao novo impacto das relações estatais nos mais variados setores da sociedade. Todavia, como bem lembra Gargarella, não se deve imputar às constituições o dever de mudanças sociais grandiosas, pois essa não é sua teleologia, que é a de organizar o Estado para que seus representantes pensem e efetivem as políticas de seu tempo (como uma "sala de máquinas") (GARGARELLA, 2009, p. 33). Veja-se, no entanto, que esse fato não impede que as constituições sejam instrumentos de *garantia* de transformação (FERRAJOLI, 2007 e 2015).

Sobre a relação de uma constituição e sua potencial transformação social, parece que o teórico que melhor tratou do tema foi Boaventura de Sousa Santos. O mestre português, posto que não se filie inteiramente ao NCLA proposto por Vicente e Martinez, propõe uma

⁴ Pode-se citar como exemplo a comparação entre a regulação da ordem econômica da CRFB/88 e a Constituição boliviana de 2008: enquanto naquela a regulação se dá por 11 artigos e seus respectivos incisos, nesta ocorre por 99 artigos e seus incisos, havendo vários artigos destinados à ordem comunitária e à atuação estratégica estatal.

nova categoria para tratar do potencial transformador das constituições, qual seja, o “constitucionalismo transformador”.

O "constitucionalismo transformador", de acordo com Boaventura, teria análise bastante axiomática ao se analisar as novas constituições da Bolívia e do Equador, porque nenhuma outra região passou por esse "processo emancipatório" mediante uma Constituição⁵. Sendo assim, o mestre português propõe a abordagem da categoria da seguinte maneira (SANTOS, 2010, p. 305):

Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares en las últimas dos décadas se manifiesta a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales.

Ao que parece, o mais interessante das análises sobre o NCLA, especialmente sob seu viés transformador, como sugere Boaventura, é a busca pelo giro descolonial. Esse anseio, inclusive, é insculpido em algumas constituições, como a da Bolívia, que propõe a descolonização como um dos fins do Estado (BOLÍVIA, art. 9º)⁶, e a do Equador, que passa a repudiar toda a forma de colonialismo (EQUADOR, art. 416)⁷. A decolonialidade proposta tem por base a transformação social, e já é teorizada e estudada há certo tempo, como será visto adiante. No entanto, ao que parece, o primeiro a ligar essa busca pela transformação decolonial com a Constituição foi Boaventura de Sousa Santos.

Considerações conclusiva

⁵ Conforme Boaventura: "El constitucionalismo moderno fue normalmente producto de las élites. A veces se encargaba a los profesores de derecho de las universidades escribir la Constitución del país, de su país y también de otro país, lo que es todavía más grave. Eso ocurrió miles de veces. No es eso lo que tenemos ahora: un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, surgido de movilizaciones sociales muy fuertes y que en dos de estos países (Bolívia y Ecuador) van a producir cambios paradigmáticos en las concepciones de Estado y de sociedad, como es el Estado Plurinacional, o sea la idea de que un Estado puede existir con dos ideas de nación". Em: SANTOS, Boaventura. de Souza. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz. Rede Boliviana de Mujeres Transformando la Economía (REMTE). 2012, p.19.

⁶ Artículo 9 - Son fines y funciones esenciales del Estado: 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la **descolonización**, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales.

⁷ Artículo 416.- Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia: 8. Condena toda forma de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo, y reconoce el derecho de los pueblos a la resistencia y liberación de toda forma de opresión.

Ainda que seja necessário considerar que um novo texto constitucional não é suficiente para ocasionar uma transformação social radical, importante é que pode significar um espaço de disputa e expressar uma mudança que não acontecerá repentinamente, mas de forma gradual com a luta constante.

As Constituições que marcam uma virada no pensamento constitucionalista latino-americano (principalmente as constituições do Equador e Bolívia), expressam um documento vivo, que não parte da abstração e do formalismo jurídico, mas de lutas populares, com destaque para os movimentos indígenas, que busca construir algo diferente. Trata-se de uma luta de vida e não simplesmente no âmbito da política-institucional, uma verdadeira refundação do Estado, para a construção de outra sociedade, pautada em relações sociais mais harmoniosas, também em relação a todo o entorno vivo.

Os pressupostos desta luta partem da prática social, do reconhecimento crítico da permanência da relação de colonialidade do poder, do saber e do ser a que as nações latino-americanas estão submetidas e da consciência da realidade plural a qual uma ordem monista e formal não chega nem perto de tratar. Como movimento vivo que é, essencial se torna considerar sua fluidez e transitoriedade, pois vem desde abaixo e é construído coletivamente. Por esses motivos, tais pressupostos e instrumentos de ação precisam ser constantemente reformulados, a fim de dar conta dos novos embates contra forças dominatórias e exploratórias que no contexto da “matriz internacional do poder” buscam se impor, bem como a fim de permitir o constante avanço.

Isto é, evidentemente o NCLA consiste em um movimento, coletivamente construído, que não possibilitará, mesmo por meio de novas constituições, a mudança paradigmática da sociedade de forma repentina. Muitos desafios e dificuldades práticas são encontradas, no entanto, amparado pelo fortalecimento das forças populares, possibilita construir novos fundamentos e horizontes sociais e jurídicos, o que se demonstra, por exemplo, pela criação e aplicação de novos princípios no campo jurídico e político, os quais uma vez reconhecidos podem ser, e vem sendo, invocados na efetivação de transformações sociais. Essa aplicação e mesmo a mera invocação permite, por exemplo, considerar no campo epistemológico seriamente as questões apontadas (interculturalidade, plurinacionalidade), o que antes desse marco tendia a ser ignorado no campo científico. Trata-se de um primeiro rompimento com um modelo jurídico e político uninacional, monista e promotivo de invisibilidades, mas o avanço precisa ser constante, pois os desafios da ordem hegemônica contrária ao avanço social coletivo se impõem e não dão trégua.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. nº 15. Salvador, 2007, p. 03. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100002&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0102-64452004000100002>

BOLIVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em<<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>>

BOLZAN DE MORAIS, José Luis, e BARROS, Flaviane de Magalhães (Org.) **Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre os novos sistemas de justiça e formação de juízes**. Arraes. São Paulo. 2014.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **O Novo Constitucionalismo Latino- Americano: desafios da sustentabilidade**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Rio de Janeiro, UFF, 2012.

CARBONELL, Miguel. **Diccionario de Derechos Humanos**. Universidad de Acala. 2011. Disponível em: <http://diccionario.pradpi.org/inicio/index.php/terminos_pub/to_pdf/101>

CASTRO-GOMEZ, Santiago; e GROSFOGUEL, Ramon. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Siglo del Hombre Editores. Bogotá. 1ª ed. 2007.

CORAGGIO, José Luis, Laville, Jean-Louis (orgs.) *Reinventar la izquierda en el siglo XXI: Hacia un diálogo Norte-Sur*. Quito: Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN).

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. **20 teses de política**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

EQUADOR. Consituición de la República del Ecuador. Disponível em<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonidad latinoamericano**. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.1: 51-86, enero-diciembre de 2003. Disponível em: <<http://www.unc.edu/~aescobar/text/esp/escobar-tabula-rasa.pdf>>

FAGUNDES; WOLKMER. **Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Ilatino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico**. Fortaleza: Revista pensar, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul/dez 2011.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. Em: El derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. 2011.

FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio del Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. rica Latina In.: Revista Estudos Socio-Jurídicos, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Humanos**. 3 ed. Madrid. Editorial Trota, 2007.

_____. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1ª ed. 2015.

FLORINDO DA SILVA, Heleno. **Teoria do Estado Plurinacional: O novo constitucionalismo latino americano e os direitos humanos**. Juruá. 1 ed. Curitiba. 2014.

GARGARELLA, Roberto. **Lo "viejo" del nuevo constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: < http://www.law.yale.edu/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf>

_____. **El derecho a la protesta: el primer derecho**. Ad Hoc. Buenos Aires. 2005.

_____. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: Promesas e interrogantes**, 2009. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/Constitucionalismo_atinoamericano.pdf>

_____. **Nuevo constitucionalismo latinoamericano y derechos indígenas: una breve introducción**. Onteaiken. 2013. Disponível em: <<http://onteaiken.com.ar/ver/boletin15/2-1.pdf>>

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Derechos Humanos**. São Paulo. Paulus. 1ª ed. 2014.

JUNIOR, Gladstone Leonel. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2015.; BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino americano**. Lumen Iuris. Rio de Janeiro. 2015.

LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. CLACSO. Buenos Aires. 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O novo constitucionalismo indi-afro-latino-americano**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, e VICIANO PASTOR, Roberto. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/wcc/ponencias/13/245.pdf>

_____. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **EL NUEVO constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI**. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento limiar**. 1ª ed. Belo Horizonte. UFMG. 2003.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades**. In: QUARESMA, R.; OLIVEIRA, M. L.; OLIVEIRA, F. (Org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura. de Souza. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz. Rede Boliviana de Mujeres Transformando la Economía (REMTE). 2012.

UGARTE, Pedro Salazar. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica)**. UNAM. 2012, p. 385. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdf>>

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino americano**. Caxias do Sul. Educ. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el Humano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza Mayo, 2013.

WALSH, Catherine – Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: Las insurgências político-epistémicas de refundar el Estado. **Revista Tábula Rasa**, Bogotá, Colômbia, Nº 9: 131-152, 2008.

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico**. Revista Pensar v. 16, Nº 2, 2011. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158>>

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.